MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10435.001009/00-09
SESSÃO DE	:	04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.828
RECURSO Nº	:	123.553
RECORRENTE	:	MURILO CAMPELO SALVIANO
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

ITR. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
O erro grosseiro de preenchimento, detectável numa análise superficial não necessita prova para ser corrigido. Já a veracidade das declarações prestadas fazem prova a favor do contribuinte, até prova em contrário, a cargo do fisco. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ÍRIS SANSONI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

tmc

RECURSO Nº	:	123.553
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.828
RECORRENTE	:	MURILO CAMPELO SALVIANO
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi autuado pela DRF-Caruaru/PE, relativamente ao ITR/97, por ter sido cometido um erro em sua declaração, no quadro 9 (Distribuição da área utilizada). Foi declarada a existência de apenas 56 hectares de produtos vegetais, e lançado um total de 106 hectares, o que resultou num grau de 100% de utilização da terra e na aplicação de uma alíquota menor (vide declaração original, extraída da Malha Valor às fls. 02 do processo).

No formulário de Alteração e Retificação de fls. 4, o fisco refez os cálculos, considerando um total de apenas 56 hectares de área utilizada, chegando a um grau de utilização de apenas 52,9% da terra, o que alterou a alíquota a ser aplicada e resultou num imposto devido maior.

Pelo cálculo do contribuinte, o imposto seria de 55,20 reais, e na retificação o fisco apurou 717,87 reais. Foi lançada a diferença e a multa sobre o valor não recolhido de 75% (artigo 44, da Lei 9.430/96), além dos juros de mora, num total de 1.544,78 reais.

Em sua impugnação, o contribuinte junta uma cópia de sua declaração do ITR, onde consta, no quadro da distribuição da área utilizada, 50 hectares de produtos vegetais e 56 hectares de pastagens. Ele informa que pode ter havido erro na declaração entregue à SRF, e que provavelmente por engano, preencheu o quadro de produtos vegetais com a área de pastagem, deixando esta última em branco. Mas informa que o total de 106 hectares está correto, e é indício de que deixou de preencher o quadro com 50 hectares de produtos vegetais.

Junta mapa elaborado por ele mesmo que é engenheiro, descrevendo a propriedade e alega que em 1998 declarou os mesmos graus de utilização da terra, num total de 106 hectares.

Às folhas 42 do processo consta extrato da declaração de 1998, onde foram declarados 50 hectares de produtos vegetais e 56 de pastagens.

A DRJ-Recife manteve integralmente o lançamento pelas seguintes razões:

a) a alegação de erro não está acompanhada de prova.

b) Mesmo que a área de pastagem tivesse sido informada, o contribuinte não declarou a atividade pecuária, quantificando quantas cabeças de animais de médio e grande porte possui.

c) O artigo 147, do CTN, dispõe que a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

d) Houve declaração inexata e falta de recolhimento, sendo cabíveis a diferença de imposto, a multa e os juros de mora.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, fazendo o depósito do valor de 30% do crédito tributário, e alegando em síntese:

1. Nem mesmo tem certeza de que errou no preenchimento da declaração pois a via entregue não está no processo. Só consta o extrato da malha e isso representa cerceamento do direito de defesa.

2. Admitindo-se que houve engano, contesta que o erro não tenha sido comprovado. Juntou mapa da propriedade e cópia do extrato da declaração de 98, onde o total de hectares utilizados é o mesmo, ou seja, 106, o que mostra que haveria evidente engano na falta de preenchimento de 50 hectares na declaração de 97.

3. Não declarou atividade pecuária, quantificando cabeças de gado, porque essa informação não era obrigatória. Conforme a página 17 do Manual de preenchimento da DITR/97, a ficha 6, destinada a coletar informações sobre atividade pecuária só deve ser preenchida pelos contribuintes obrigados a apresentar declaração em disquete (imóveis com área igual ou superior a 500 hectares, para os situados no Polígono da Seca).

4. Não se trata, como citado na decisão de primeira instância, de retificação de declaração, mas de impugnação de lançamento notificado.

5. O erro, se praticado, é grosseiro, e pode ser facilmente detectado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.553
ACÓRDÃO Nº : 301-29.828

VOTO

No caso deste processo, o erro parece ter sido cometido por um lapso, segundo se depreende do exame da malha valor, que em princípio, reflete a declaração apresentada.

É mais razoável supor que o contribuinte deixou de citar 50 hectares de plantação, mas acertou no total, do que presumir a inexistência desse lapso. Até porque o valor total preenchido, de 106 hectares de área utilizada, se repete na declaração de 98.

Obviamente o mapa anexado, da lavra do próprio contribuinte, não faz as vezes de um laudo técnico, que deveria ser elaborado por profissional isento, independente, e habilitado. Mas neste, caso, entendo que o fisco, se tinha dúvidas sobre a veracidade das declarações, devia ter intimado o contribuinte a comprová-las, ou poderia ter feito uma diligência no imóvel rural.

Entretanto, me parece que o auto de infração não foi lavrado por esse motivo, ou seja a inexistência de pastagens. Ou a inexistência de áreas aproveitadas e utilizadas. O motivo da autuação era que o total de 106 hectares não era compatível com o quadro preenchido com apenas 56 hectares de utilização. Apenas isso. E entendo que está comprovado ter havido um erro de preenchimento, no confronto com a declaração de 98.

Qualquer investigação sobre a veracidade dos itens declarados, deve ser objeto de procedimento fiscal específico, que não é o caso destes autos. Referindo-se o processo, exclusivamente, à apuração ou não de erro de preenchimento, entendo que o mesmo está comprovado, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001

ÍRIS SANSONI - Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 64
3º - MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10435.001009/00-09
Recurso nº: 123.553

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 301.29.828.

Brasília-DF, 12 SET 2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 12/09/2001

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL